



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo n°	10925.000366/2003-61
Recurso n°	157.113 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1998
Acórdão n°	105-16.601
Sessão de	05 de Julho de 2007
Recorrente	FAQUIBRÁS AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ EM FORTALEZA/CE

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998.

DECADÊNCIA - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A ausência de pagamento em decorrência da apuração de base de cálculo negativa do tributo não constitui óbice à aplicação da regra em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FAQUIBRÁS AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Declarou-se impedido o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Relatório

FAQUIBRÁS AGRO INDUSTRIAL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que manteve, em parte, o lançamento de IRPJ, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1998, formalizada em decorrência da constatação de realização a menor de lucro inflacionário, em virtude de cisão efetivada em 30 de novembro de 1997.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 44/55), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a acusação repousaria sobre fato gerador anterior a dezembro de 1997, conseqüentemente período já protegido pela decadência, vez que "o presente Auto de Infração foi lavrado na repartição fiscal em 21.03.2003.";

- que não poderia o fisco exigir parcela do Lucro Inflacionário adicionada a menor em virtude de erros ou omissões involuntárias cometidos pelo contribuinte referente ao exercício findo em 30 de novembro de 1997 (Cisão Parcial);

- que o trabalho fiscal nestes casos pode examinar a formação pretérita do fato, excluindo-a do saldo, mas não pode atribuir repercussão fiscal nos exercícios subseqüentes de fatos já protegidos pela "decadência";

- que, nos termos da Lei nº 8.541/92, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal;



- que os artigos 44 e 45 do CTN não dariam elasticidade para que o agente fazendário ou o julgador deslocasse o momento do fato gerador previsto no artigo 43 do CTN, e cronologicamente fixado no artigo 35 da Lei nº 8.891/95 alterada pela Lei nº 9.065/95, qual seja o pagamento no mês seguinte sobre base de cálculo mensal;

- que na cisão realizada o balanço efetuado até 30 (trinta dias) antes do evento foi extravasado com a apresentação de declaração do IRPJ conforme determinava o parágrafo único do artigo 188 do RIR/94 (Editora Resenha - Regulamento do Imposto de Renda para 1996 - atualizado até 22-04-97 - pág 323), e o lançamento contábil para segregação dos ativos vertidos ocorreu na data do evento "Alteração Contratual" (art. 224, III da Lei 6.404/76);

- que a diferença acusada no levantamento fiscal afluiria no controle "SAPLI" dado ao fato da não aplicação da correção monetária diferença IPC/BTNF Lei nº 8.200/91 sobre o saldo do lucro inflacionário período base/1990;

- que, em se tratando de alteração do saldo de lucro inflacionário diferido a realizar, caberia ao autuante demonstrar se as incorreções ocorreram em períodos atingidos ou não pela decadência, pressupostos fundamentais para segurança e certeza do lançamento do crédito tributário;

- que eventual erro cometido no preenchimento da declaração anual não poderia sustentar exigências tributárias, vez que a declaração é mera prestação de informações à administração tributária de fatos ocorridos em anos-calendário anteriores;

- que o crédito tributário lançado deve revestir-se de elementos capazes de assegurar a certeza e a liquidez necessárias e que a busca desses requisitos seria indispensável e caberia ao fisco, jamais podendo ser transferida ao sujeito passivo essa incumbência;

- que a autoridade fiscal, ao elaborar o "SAPLI", deveria ter verificado a exatidão do percentual de realização do ativo permanente;



- que, ante a falta de reconhecimento no SAPLI das realizações mínimas obrigatórias (Decreto nº 332/91, art. 38, II) nas épocas devidas da diferença IPC/BTF a partir de 1994 até 30 de novembro de 1997, a base de cálculo foi indevidamente supervalorada em aproximadamente 40%;

- que deveria ser considerado, ainda, que ajustada a base de cálculo pelas realizações mínimas, o saldo remanescente existente em 30 de novembro de 1997, cuja realização ocorreu no evento da cisão (considerado exercício findo), além de incorreto também restou decaído;

- que, como já decidido pelo Conselho de Contribuintes, o trabalho fiscal nestes casos pode examinar a formação pretérita do fato, mas não pode atribuir repercussão fiscal aos exercícios subseqüentes de fatos já protegidos pela "decadência";

- que, no presente lançamento, o autor do feito teria feito justamente o oposto do contido na legislação e no entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, qual seja, pretendeu dar validade por repercussão de fato já decaído;

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 08-9.107, de 15 de setembro de 2006, fls. 81/97, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA.

Não havendo o que homologar, por não ter ocorrido pagamento de IRPJ em face da apuração de prejuízo fiscal, portanto, sem constituição de crédito tributário, conta-se o prazo decadencial a partir do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.



NULIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONSONÂNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

Não há que se falar em nulidade do lançamento se a descrição dos fatos foi fartamente demonstrada no auto de infração, e tais fatos em perfeita consonância com o enquadramento legal, não havendo infringência ao art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

O lucro inflacionário representa um ganho econômico, suscetível de gerar imposto, sendo, todavia, sua tributação diferida para o momento de sua realização, seja pela baixa do bem ou direito (realização efetiva), seja nos percentuais determinados pelo legislador (realização ficta).

LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONSTITUIÇÃO.

Procede a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência. Cumpre ao Fisco, por sua vez, na verificação do cumprimento da Lei nº 9.065/95, expurgar, do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, as realizações mínimas obrigatórias relativas a períodos anteriores já alcançados pela decadência, ainda que não tenham sido tributadas na época própria.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 108/118, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, em especial as relativas à decadência do direito de se constiuir o crédito tributário, aduzindo, ainda, que, diferentemente do esposado pela autoridade de primeiro grau, ao se referir em



sua peça impugnatória ao artigo 195 do RIR/94, dispositivo para ela, divergente dos fatos objeto do Auto de Infração, não alegou cerceamento de defesa, ao contrário, procurou demonstrar às autoridades julgadoras o motivo para declarar-se a nulidade da exigência fiscal, vez que contaminada por vício material insanável.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text "É o Relatório."

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de IRPJ, relativa ao exercício de 1998, formalizada em decorrência da constatação de realização a menor de lucro inflacionário, em virtude de cisão efetivada em 30 de novembro de 1997.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, que manteve, em parte, o crédito tributário constituído, a contribuinte renova as razões trazidas por ocasião da interposição da peça impugnatória.

Em âmbito preliminar, a recorrente sustentou ter decaído o direito de se constiur o crédito tributário.

Na medida em que tal argumentação, se recepcionada, torna despicienda a apreciação das demais questões trazida aos autos, passemos à sua análise.

Observa-se que o lançamento objeto da lide decorre de fato gerador ocorrido em 30 de novembro de 1997, tendo sido cientificado ao contribuinte em 27 de março de 2003 (fls. 42).

Constata-se, também, que o lançamento teve por base de investigação a própria declaração apresentada pela empresa à Secretaria da Receita Federal, eis que decorrente de revisão interna (malha-fazenda).

Na linha das razões oferecidas pela recorrente, não merece reparo o entendimento, hoje pacificado na esfera administrativa, de que o tributo objeto de lançamento (IRPJ) se submete ao denominado lançamento por homologação disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:



Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Observe-se, contudo, que, para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. Com efeito, não é outra a exegese que se extrai do *caput* do comando legal referenciado ao estabelecer que o dito lançamento por homologação opera-se, isto é, produz efeitos, a partir do conhecimento, pela autoridade administrativa, da atividade (ação) exercida pelo obrigado. Inexistindo, portanto, providências do sujeito passivo no sentido de, antes de qualquer exame da administração tributária, apurar a base de cálculo, calcular o montante do tributo devido e, se for o caso, antecipar o pagamento do tributo, não há que se falar em lançamento por homologação.

No caso submetido a este colegiado, temos que, a luz dos elementos trazidos aos autos, a empresa efetivamente adotou as providências necessárias à determinação da base de cálculo do imposto, visto que o próprio lançamento teve por base declaração elaborada por ela e revisada pela autoridade administrativa.



Diante desse quadro, não nos parece aceitável o argumento apresentado pela autoridade de primeira instância para rejeitar a preliminar de decadência argüida pela empresa. Com efeito, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por não ter havido pagamento de tributo em decorrência da apuração de prejuízo fiscal, a homologação não teria objeto, não sendo, em razão disso, aplicável as disposições do citado art. 150 do Código Tributário Nacional.

Não nos parece que seja essa a exegese que se deve emprestar ao artigo 150 do Código Tributário Nacional. A nosso ver, resta indubitável que o citado dispositivo efetivamente estabeleceu prazo decadencial a ser observado nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, ainda que, adotada as providências exigidas pelo comando legal para determinar o montante de tributo devido, não subsista valor a recolher em virtude de apuração de base negativa.

Trata-se, aqui, de homologação expressa da atividade exercida pela recorrente na apuração do imposto, cujo fato gerador se deu em 30 de novembro de 1997. Nesse sentido, tinha a autoridade administrativa prazo até 30 de novembro de 2002 para, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, efetivá-la. Não tendo adotado a providência requerida no prazo estipulado, eis que o Auto de Infração foi cientificado à recorrente em 27 de março de 2003 (fls. 42), e não se identificando nos autos elementos indicativos de prática dolosa, há que se admitir que a autuação pretendida não mais poderia ter sido efetivada.

Diante do exposto, deixando de apreciar as demais razões trazidas ao processo, por despiciendo, e acolhendo a preliminar de decadência argüida pela recorrente, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 05 de Julho de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES